



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085764561 (Nº CNJ: 0003556-97.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 05/2020. MUNICÍPIO DE COTIPORÃ/RS. IMPEDE A INSTALAÇÃO, EM TODA A EXTENSÃO DO MUNICÍPIO, DE NOVOS EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS, SEJA QUAL FOR O SEU PORTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 03 de julho de 2020, que incluiu o artigo 160-A à Lei Orgânica do Município de Cotiporã/RS, que impede a instalação, em toda a extensão do Município, de novos empreendimentos hidrelétricos, seja qual for o seu porte.

2. A competência legislativa dos Municípios é limitada aos assuntos de seu específico interesse, atinentes, exclusivamente, à comunidade. Ao Município também é facultado complementar a legislação federal e estadual, detalhando-as para que se amoldem às peculiaridades do local. A legislação municipal não poder contrariar as normas gerais da União e as complementares do Estado e, de maneira alguma, afrontar a Constituição Federal.

3. Caso em que a emenda hostilizada, ao tratar da construção de usinas hidrelétricas, dispõe sobre matéria privativa da União, nos exatos termos dos artigos 20, inciso VIII; 21, inciso XII, alínea "b"; 22, inciso IV, e 176 e incisos, todos da Constituição Federal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70085764561 (Nº CNJ: 0003556-97.2023.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE

ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROPONENTE
GERACAO DE ENERGIA LIMPA

PREFEITO MUNICIPAL DE COTIPORA REQUERIDO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085764561 (Nº CNJ: 0003556-97.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

CAMARA MUNICIPAL DE COTIPORA

REQUERIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE)**, **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA**, **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA**, **DES. RUI PORTANOVA**, **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO**, **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS**, **DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA**, **DES. IRINEU MARIANI**, **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA**, **DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**, **DES.ª MATILDE CHABAR MAIA**, **DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA**, **DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI**, **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO**, **DES.ª MARILENE BONZANINI**, **DES. NEY WIEDEMANN NETO**, **DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET**, **DES.ª LIZETE ANDREIS SEBEN**, **DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA**, **DES. GIOVANNI CONTI**, **DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI**, **DES. RICARDO TORRES HERMANN**, **DES. ALBERTO DELGADO NETO** E **DES. RICARDO PIPPI SCHMIDT**.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2023.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,

Relator.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085764561 (Nº CNJ: 0003556-97.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (RELATOR)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GERAÇÃO DE ENERGIA LIMPA com o objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica nº 04/2020, que incluiu o artigo 160-A à Lei Orgânica do Município de Cotiporã/RS, que impede a instalação, em toda a extensão do Município, de novos empreendimentos hidrelétricos, seja qual for o seu porte.

Em razões, discorre sobre o cabimento da presente ação, nos moldes do artigo 95, inciso XII, alínea “d”, da Constituição Estadual; bem como sobre sua legitimidade para a propositura da ADI, com base no artigo 103, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 92, § 1º, incisos VI, VIII e IX da CE. Aduz que a norma impede a instalação, em toda a extensão do Município, de novos empreendimentos hidrelétricos, seja qual for o seu porte, extrapolando, assim, as competências a si fixadas pela Constituição Estadual, em seus artigos 8º, “caput”, e 13, imiscuindo-se em competências privativas exclusivas da União para explorar os potenciais de energia hidráulica (artigo 20, inciso VIII, da Constituição Federal), prestar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, o aproveitamento energético dos cursos de água (artigo 21, inciso XII, alínea ‘b’, da CF/1988) e legislar sobre energia elétrica e águas (artigo 22, inciso IV, da CF/1988). Refere que, a esse respeito, a União, no exercício de suas competências constitucionais exclusivas e privativas, já possui regulamentação exaustiva a respeito da exploração dos potenciais hidrelétricos e as suas condições de outorga, conforme artigo 5º, incisos I e II, da Lei Federal nº 9.074/1995; Lei Federal nº 9.433/1997; Decreto nº 24.643/34; Decreto nº 2.003/1996; e Resolução Normativa ANEEL nº 875/2020. Assim, sob nenhum pretexto caberia ao Município a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085764561 (Nº CNJ: 0003556-97.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

competência para proibir, genericamente, a construção de todo e qualquer empreendimento hidrelétrico, sob pena de esvaziar por completo as competências privativas de outro ente federativo. Informa que, após a publicação da Emenda à Lei Orgânica nº 04/2020, o Município de Cotiporã/RS revogou Certidões de Uso do Solo que haviam sido validamente concedidas, ceifando o direito das Associadas da ABRAGEL de exercerem atividade lícita e de interesse nacional. Nesse aspecto, não há dúvidas de que o artigo guerreado vai de encontro com o preceito constitucional gaúcho da “conservação de energia e à geração de formas de energia não-poluidora” e “maximização do aproveitamento das reservas disponíveis”, de acordo com o contido nos artigos 157, incisos I e V; e 162, incisos I e II, da CE/1989, implicando, ainda, em restrição desproporcional às atividades de geração de energia hidrelétrica na região, tendo em vista que a proteção do meio ambiente já é tutelada, em cada caso concreto, de acordo com os dados reais levantados no âmbito do Licenciamento Ambiental de cada empreendimento, segundo as normas já existentes para tal desiderato. Reafirma que a lei municipal proibitiva de instalações hidrelétricas na extensão do município acaba por adentrar aspectos da competência privativa e exclusiva da União, incorrendo, portanto, em flagrante inconstitucionalidade. Defende ser necessário o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo objurgado também sob pena de afronta à Política Nacional de Mudanças Climáticas (Lei nº 11.182/2009 e Decreto nº 11.075/2022), à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima – UNFCCC (Decreto nº 2.652/1998), ao Acordo de Paris (Decreto nº 9.073/2017) e às metas climáticas brasileiras. Aponta estarem demonstrados o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, pela usurpação da competência privativa da União, o que acarreta tumulto federativo ao se apropriar de um dos itens essenciais ao direcionamento da regulação energética; bem como dos efeitos imediatos sobre serviços de interesse geral, visto que os procedimentos inerentes à outorga, notadamente o licenciamento



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085764561 (Nº CNJ: 0003556-97.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

ambiental, foram paralisados pela recusa do Município em emitir a Certidão de Uso e Ocupação do Solo, o que autoriza a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, de molde a ser determinada a sustação dos efeitos do artigo 160-A da Emenda à Lei Orgânica nº 04/2020, do Município de Cotiporã/RS, até final julgamento. Pugna pela procedência da ação.

A medida liminar foi deferida (fls. 315/322).

O Procurador-Geral do Estado defendeu a norma objurgada, pugnando por sua manutenção no ordenamento jurídico com lastro na presunção de constitucionalidade derivada da independência e harmonia entre os poderes estatais (fls. 338/339).

Notificada, a Câmara de Vereadores de Cotiporã/RS informou, de plano, que a Emenda ora impugnada, na verdade, é a Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 03 de julho de 2020, visto que houve erro material na numeração da norma, posteriormente corrigido pela Casa. No mérito, aduziu que a Emenda nº 05/2020 teve origem em mobilização da Associação Cotiporanense de Proteção ao Meio Ambiente Natural - ACOPAN e da população de Cotiporã, dando origem a abaixo-assinado, firmado por 5% dos eleitores do Município, os quais postularam a elaboração de projeto de lei para proibir a construção de Usinas Hidrelétricas, Pequenas Centrais Hidrelétricas e Centrais Geradoras Hidrelétricas na extensão territorial do Município de Cotiporã, estando a iniciativa do projeto amparada pelo artigo 52, inciso III, e parágrafo 2º, da Lei Orgânica Municipal, emanando de interesse local, inserindo-se, assim, na competência do Município, por força do artigo 30, inciso I, da Carta Magna. Destacou que a intenção da norma foi a proteção ao meio ambiente, não tendo havido intenção do Poder Legislativo de interferir em matérias de competência legislativa da União, mas, tão somente, garantir os ecossistemas locais, direito fundamental dos cidadãos, nos moldes do artigo 225 da Constituição Federal. Referiu que a proibição foi



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085764561 (Nº CNJ: 0003556-97.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

medida necessária que decorreu de estudo dos impactos ambientais que as instalações de novos empreendimentos hidrelétricos poderiam causar, tendo em vista que, atualmente, estão instaladas três usinas no Município, o que se considera um número expressivamente alto para o tamanho de seu território. Consignou que as peculiaridades locais e justificativas trazidas junto ao relatório da ACOPAN serviram de respaldo à elaboração da Emenda nº 05/2020. Postulou a retificação do número da Emenda e, por fim, a improcedência da ação.

O Município de Cotiporã, notificado, deixou transcorrer *"in albis"* o prazo para manifestação, conforme de fl. 400.

Em parecer, o Ministério Público pugnou pela procedência da ação – fls. 405/420.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (RELATOR)

Inicialmente, necessário transcrever a Emenda objeto da presente ação, *"in verbis"*:

"EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 05, DE 03 DE JULHO DE 2020.

ACRESCENTA O ART. 160-A À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, A FIM DE PROIBIR A CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICOS NO MUNICÍPIO DE COTIPORÃ.

A MESA DIRETORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COTIPORÃ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno da Câmara, e tendo em vista a deliberação do Plenário, nos dias 18 de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085764561 (Nº CNJ: 0003556-97.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

junho e 02 de julho do corrente ano, resolve promulgar a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 160-A à Lei Orgânica do Município de Cotiporã, com a seguinte redação:

Art. 160-A. Fica proibida a construção de Usinas Hidrelétricas – UHE e Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCH e Centrais Geradoras Hidrelétricas – CGH em toda extensão do Município de Cotiporã.

Parágrafo único. As Usinas Hidrelétricas existentes até a data de publicação desta lei manterão o seu funcionamento.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DE COTIPORÃ, aos três dias do mês de julho de dois mil e vinte.”.

Conforme documentação acostada pela Casa Legislativa Municipal, verifica-se que a proposta de emenda que originou a norma objurgada advém de proposta encaminhada pela Associação Cotiporanense de Proteção ao Meio Ambiente Natural – ACOPAN (fls. 361/363 e 382/399), instruída com assinaturas de mais de 5% dos eleitores do Município, o que confere legitimidade à proposta, nos termos do que dispõe o artigo 52, inciso III, § 2º, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*.

Art. 52. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

(...)

III – dos eleitores do Município.

(...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085764561 (Nº CNJ: 0003556-97.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

§ 2º No caso do inciso III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município que tenham votado nas últimas eleições municipais. (grifei)

Ultrapassada essa primeira questão, na análise da emenda vergastada, verifica-se que o Poder Legislativo Municipal proíbe a construção de Usinas Hidrelétricas – UHE e Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCH e Centrais Geradoras Hidrelétricas – CGH, em toda a extensão do Município de Cotiporã. De igual forma, determina a manutenção do funcionamento das usinas hidrelétricas existentes até a data da publicação da alteração legal estabelecida.

Necessário asseverar que a competência legislativa dos Municípios é limitada aos assuntos de seu específico interesse, atinentes exclusivamente à comunidade. Por outro lado, ao Município também é facultado complementar a legislação federal e estadual, detalhando-as para que se amoldem às peculiaridades do local, mostrando-se corolário lógico o fato de a legislação municipal não poder contrariar as normas gerais da União e as complementares do Estado e, de maneira alguma, afrontar a Constituição Federal.

Como bem destaca a Em. Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, Dra. Josiane Superti Brasil Camejo, “... *A Carta Magna, ao inserir o Município como componente da Federação, inscrevendo a autonomia como sua prerrogativa intangível (artigos 1º e 18 da Carta), reconhecendo-lhe a natureza de entidade estatal de terceiro grau, com outorga de personalidade jurídica, governo próprio e competência normativa², assegurou-lhe o poder de auto-organização, de autogoverno e, também, os poderes de autolegislar, editando leis municipais na área*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085764561 (Nº CNJ: 0003556-97.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

de sua competência exclusiva e suplementar, e autoadministrar, com gestão própria para criar, manter e prestar os serviços de interesse local, legislar sobre seus tributos e aplicar rendas , na linha do disposto nos artigos 29 e 30 da Carta Federal”.

Ou seja, o Município, embora dotado de autonomia, não está isento do dever de obediência às normas constitucionais que cuidam das competências dos demais entes federados, devendo atuar no estrito âmbito das competências a ele outorgadas pela Constituição Federal, consoante dispõe o artigo 30 da Constituição Federal, bem assim conforme o artigo 13 da Constituição Estadual, nos seguintes termos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;”.*

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL:

Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

- I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais; II - dispor sobre o horário e dias de funcionamento do comércio local e de eventos comerciais temporários de natureza econômica; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58, de 31/03/10) III - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085764561 (Nº CNJ: 0003556-97.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

municipais, atendendo à necessidade de locomoção das pessoas portadoras de deficiência; IV - dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais; V - promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade; VI - disciplinar a localização, nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais, de substâncias potencialmente perigosas;

VII - promover a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana; VIII - fomentar práticas desportivas formais e não-formais; IX - promover a acessibilidade nas edificações e logradouros de uso público e seus entornos, bem como a adaptação dos transportes coletivos, para permitir o acesso das pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida.

O artigo 8º, “caput”, da Constituição Estadual constitui o parâmetro para o exame da suscitada inconstitucionalidade da emenda à lei orgânica municipal, de tal sorte que os Municípios, repise-se, apesar da autonomia política, administrativa e financeira, devem observar os princípios estabelecidos na Constituição Federal e em sua própria Constituição.

Art. 8º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição. (grifei)

Ocorre que, no caso em análise, a emenda hostilizada, ao tratar da construção de usinas hidrelétricas, dispõe sobre matéria que



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085764561 (Nº CNJ: 0003556-97.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

compete privativamente à União, nos exatos termos dos artigos 20, inciso VIII; 21, inciso XII, alínea “b”; 22, inciso IV, e 176 e incisos, todos da Constituição Federal:

Art. 20. São bens da União:

(...)

VIII – os potenciais de energia hidráulica;

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão;

(...)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiofusão;

*Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e **pertencem à União**, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.*

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085764561 (Nº CNJ: 0003556-97.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.”.

Nessa senda, uma emenda legislativa oriunda de qualquer outro ente federativo que proíba a construção desses empreendimentos caracteriza usurpação da competência privativa da União, revelando-se inconstitucional, considerando-se, ainda, que a Emenda nº 05/2020 igualmente desborda daquilo que pode ser considerado como *matéria de interesse local*, hipótese esta que autorizaria a edição de lei pelo Município, conforme previsto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Destarte, conquanto o ente municipal tenha salientado sua preocupação com a preservação dos ecossistemas locais, a norma objurgada teve uma abrangência diversa, dispondo sobre matéria e bens privativos da União Federal, maculando, assim, de vício formal a Emenda à Lei Orgânica do Município de Cotiporã.

Com efeito, se cuida de uma das matérias expressamente elencadas no já citado artigo 22, inciso IV, da CF/1988, *prima facie*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085764561 (Nº CNJ: 0003556-97.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

excluída das esferas estaduais, distrital e municipal a disciplina das relações atinentes às águas.

Diante do exposto, *julgo procedente* a ação direta de inconstitucionalidade, ao efeito de declarar a inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica nº 05/2020, que incluiu o artigo 160-A à Lei Orgânica do Município de Cotiporã/RS, que impede a instalação, em toda a extensão do Município, de novos empreendimentos hidrelétricos, seja qual for o seu porte.

DES. GIOVANNI CONTI

Eminentes Colegas.

Acompanho o judicioso voto do nobre Relator Desembargador Jorge Luís Dall´Agnol.

Como visto do relatório, se trata de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica nº 04/2020, que incluiu o artigo 160-A à Lei Orgânica do Município de Cotiporã/RS. Tal artigo impede a instalação, em toda a extensão do Município, de novos empreendimentos hidrelétricos, seja qual for o seu porte.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido.

O douto relator votou por julgar procedente a presente ação a fim de declarar a inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica nº 05/2020, que incluiu o artigo 160-A à Lei Orgânica do Município de Cotiporã/RS.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085764561 (Nº CNJ: 0003556-97.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Em igual sentido, peço vênia para colacionar julgados proferidos por este Egrégio Tribunal de Justiça que tratam da matéria em liça:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE/RS. ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 017/2019. PROIBIÇÃO DE ATIVIDADE DE MINERAÇÃO NOS LIMITES TERRITORIAIS DA CIDADE. VÍCIO FORMAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. RECURSOS MINERAIS CONSISTENTES EM BENS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE JAZIDAS, MINAS, RECURSOS MINERAIS E METALURGIA. ART. 22, XII, DA CF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085698363, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em: 20-04-2023).

“AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI - PORTO ALEGRE Nº 13.029, DE 14MAR22, QUE INSTITUI AS DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO SANADO E LEGITIMIDADE DO PROPONENTE RECONHECIDA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. VÍCIO FORMAL CARACTERIZADO POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS A RESPEITO DE EDUCAÇÃO. CONEXÃO CONFIGURADA. 1. Julgamento conjunto das ADI's tombadas sob nº 70085567261 e 70085602407 está justificado em razão da conexão. 2. Defeito de representação do Sindicato dos Municípios de Porto Alegre - SIMPA, sanado durante a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085764561 (Nº CNJ: 0003556-97.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

instrução, pela juntada de instrumento de mandato com poderes específicos para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade nos autos da ADI nº 70085567261. 3. Legitimidade do SIMPA configurada. Embora a lei questionada não atinja, de modo exclusivo, toda a categoria profissional abarcada pelo proponente, presente a pertinência temática, que lhe confere o direito de questioná-la em juízo. 4. A Lei - Porto Alegre nº 13.029/22 padece de vício formal na medida em que invade a competência exclusiva da União para editar normas gerais a respeito de educação, em especial na modalidade homeschooling, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 888.815, consubstanciado no Tema nº 822 da sua repercussão geral. 5. Verificada a ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal e, conseqüentemente, afronta aos arts. 1º; 8º, caput; 60, II, "d", c/c 82, III e VII, da CE-89, combinados com o art. 22, XXIV; 24, IX e § 1º, da CF-88, o que autoriza o manejo das ações diretas de inconstitucionalidade, ora em exame. 6. Diante dos efeitos do presente julgado e em observância ao comando do art. 27 da Lei nº 9.868/99 e ainda por razões de segurança jurídica e interesse social, os efeitos da presente declaração vão modulados, com o diferimento da eficácia desta decisão para a partir do ano letivo de 2023. Tal modulação visa não prejudicar as famílias que optaram pela modalidade de ensino prevista na presente norma no ano letivo de 2022, que aqui fica assegurada. PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PROCEDENTES POR MAIORIA. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085602407, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 02-12-2022)

*"AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI - PORTO ALEGRE Nº 13.029, DE 14MAR22,*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085764561 (Nº CNJ: 0003556-97.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

QUE INSTITUI AS DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO SANADO E LEGITIMIDADE DO PROPONENTE RECONHECIDA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. VÍCIO FORMAL CARACTERIZADO POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS A RESPEITO DE EDUCAÇÃO. CONEXÃO CONFIGURADA. 1. Julgamento conjunto das ADI's tombadas sob nº 70085567261 e 70085602407 está justificado em razão da conexão. 2. Defeito de representação do Sindicato dos Municípios de Porto Alegre - SIMPA, sanado durante a instrução, pela juntada de instrumento de mandato com poderes específicos para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade nos autos da ADI nº 70085567261. 3. Legitimidade do SIMPA configurada. Embora a lei questionada não atinja, de modo exclusivo, toda a categoria profissional abarcada pelo proponente, presente a pertinência temática, que lhe confere o direito de questioná-la em juízo. 4. A Lei - Porto Alegre nº 13.029/22 padece de vício formal na medida em que invade a competência exclusiva da União para editar normas gerais a respeito de educação, em especial na modalidade homeschooling, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 888.815, consubstanciado no Tema nº 822 da sua repercussão geral. 5. Verificada a ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal e, conseqüentemente, afronta aos arts. 1º; 8º, caput; 60, II, "d", c/c 82, III e VII, da CE-89, combinados com o art. 22, XXIV; 24, IX e § 1º, da CF-88, o que autoriza o manejo das ações diretas de inconstitucionalidade, ora em exame. 6. Diante dos efeitos do presente julgado e em observância ao comando do art. 27 da Lei nº 9.868/99 e ainda por razões de segurança jurídica e interesse social, os efeitos da presente declaração vão modulados, com o diferimento da eficácia desta decisão para a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085764561 (Nº CNJ: 0003556-97.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

partir do ano letivo de 2023. Tal modulação visa não prejudicar as famílias que optaram pela modalidade de ensino prevista na presente norma no ano letivo de 2022, que aqui fica assegurada. PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PROCEDENTES POR MAIORIA.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085602407, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 02-12-2022).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.120/2021 DE CANGUÇU. LEGISLAÇÃO QUE TRATA DA ‘OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO NO SITE ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DOS SEUS TRIBUTOS, IMPOSTOS, CONTRIBUIÇÕES, FEIRAS, TAXAS, MULTAS E SEUS RESPECTIVOS DESCONTOS, REDUÇÕES, ISENÇÕES, AS FORMAS DE CONCESSÃO, ALÉM DO DIPLOMA LEGAL QUE OS INSTITUIU E OS REGE’. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE NA DETERMINAÇÃO LEGAL. NORMA QUE NÃO USURPA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NÃO IMPLICANDO AUMENTO DE ESTRUTURA OU DESPESA. LEI DE INTERESSE LOCAL CUJA INICIATIVA TAMBÉM SE DÁ AO PODER LEGISLATIVO. INOCORRENTE AFRONTA À SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL AO DISPOR SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO – ARTIGO 22, INCISO I, DA CF. PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE PROCEDENTES.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085502862, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 14-04-2022).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.810/2019. MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA DO SUL/RS.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085764561 (Nº CNJ: 0003556-97.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. OFENSA AOS ARTIGOS 8º, 10, 60, INCISO II, ALÍNEA “d”, E 82, INCISOS II, III E VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. INSTITUTOS DE DIREITO CIVIL. AFRONTA AO ARTIGO 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GERAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 149, INCISOS I, II E III E 154, INCISOS I E II, DA CE/1989. 1. Lei Municipal nº 3. 80/2019, do município de Encruzilhada do Sul/RS, que reconhece ao possuidor do imóvel o direito de obter a declaração de número dessa residência para a ligação dos serviços de água e de luz. 2. Vício de inconstitucionalidade formal configurado, pois nítida a interferência do Poder Legislativo Municipal na organização e funcionamento da Administração Municipal. Configurada a hipótese de usurpação da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, eivando de vício de inconstitucionalidade o texto legal daí resultante. Caracterização do vício de iniciativa que implica violação ao princípio da separação e independência dos Poderes. 3. Caracterizada afronta à ordem constitucional, por invasão da competência legislativa da União, ao tratar de institutos do direito civil, como posse, domínio, e meios de prova. Artigo 22, inciso I, da Constituição Federal (norma de reprodução obrigatória). 4. Violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos artigos 60, inciso II, alínea “d”; e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual. Ofensa ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8º, “caput”, e 10, da Carta Estadual. 5. A Lei impugnada gera despesas não previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou no Orçamento Anual do Município, o que acarreta violação aos artigos 149, incisos I, II e III; e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085085488,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085764561 (Nº CNJ: 0003556-97.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

*Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Rui Portanova, julgado em: 08-10-
2021).*

Por tais considerações, voto integralmente de acordo com o nobre Relator.

É como voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085764561, Comarca de Porto Alegre: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME."

 <p>www.tjrs.jus.br</p>	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: JORGE LUIS DALL AGNOL Nº de Série do certificado: 4730CC30ADF435BB Data e hora da assinatura: 27/09/2023 13:48:59</p> <p>Signatário: Giovanni Conti Data e hora da assinatura: 28/09/2023 14:48:46</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	--